



Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito

**INDICATIVOS GEOGRÁFICOS: UMA ANÁLISE DE SEU  
DESENVOLVIMENTO, DAS ORIGENS ATÉ OS GRANDES ACORDOS  
ENTRE NAÇÕES**

Regina Ferrarezi  
11/0138198

Brasília - DF  
Junho/2016



Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito

**INDICATIVOS GEOGRÁFICOS: UMA ANÁLISE DE SEU  
DESENVOLVIMENTO, DAS ORIGENS ATÉ OS GRANDES ACORDOS  
ENTRE NAÇÕES**

Regina Ferrarezi  
11/0138198

Monografia de conclusão de graduação  
apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília como requisito para  
obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Burnier da Silveira

Brasília - DF  
Junho/2016

Regina Ferrarezi

**INDICATIVOS GEOGRÁFICOS: UMA ANÁLISE DE SEU  
DESENVOLVIMENTO, DAS ORIGENS ATÉ OS GRANDES ACORDOS  
ENTRE NAÇÕES**

Monografia de conclusão de graduação  
apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília como requisito para  
obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Burnier da Silveira

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Paulo Burnier da Silveira (Orientador)

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Pablo Reja Sánchez (Membro)

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Henrique Haruki Arake Cavalcante (Membro)

\_\_\_\_\_  
André Sousa Maia Justiniano Ribeiro (Suplente)

Brasília - DF  
Junho/2016

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Paulo Burnier da Silveira que mesmo levando uma vida corrida aceitou alegremente a função de me orientar neste trabalho.

Ao Professor Pablo Reja Sánchez, muitíssimo bem recomendado, que, mesmo não me conhecendo, e com tempo escasso, aceitou participar da minha banca avaliadora.

Ao Professor Henrique Haruki Arake Cavalcante que me direcionou, tempos atrás, quando eu primeiramente simpatizei com o tema deste trabalho e aceitou participar da minha banca.

Ao André Sousa Maia Justiniano Ribeiro, amigo de longa data e quem primeiro me apresentou ao tema, que dedicou tempo para me coorientar e me mostrou o caminho a trilhar no estudo das Indicações Geográficas.

À secretaria da graduação da Faculdade de Direito que atenciosamente respondeu às minhas diversas perguntas, várias vezes ao dia, durante a feitura dessa monografia.

À secretaria da pós-graduação da Faculdade de Direito que solicitamente dispôs de seu tempo e me indicou o Professor Pablo como membro da banca.

À Universidade de Brasília, por ter me acolhido durante todos esses anos e me ensinado não só a ser uma profissional interessada, mas também a ter o pensamento crítico essencial ao exercício da cidadania.

À Onofre Luiz Ferrarezi, Regina Soares Carvalho Ferrarezi, Fernanda Carvalho Ferrarezi, Oscar Mendes Carvalho Júnior, minha estimada família, por todo o apoio e atenção. Seu suporte foi fundamental em todos os passos dessa jornada. À Katana, minha gatinha, cuja fofura me acalmou nos momentos mais desafiadores.

Muitíssimo obrigada!

*À minha família*

*Quando os caminhos se escureceram  
Seguraram minha mão e me fizeram seguir em frente.  
Sem vocês, nunca teria chegado a lugar algum.*

## RESUMO

O presente trabalho se presta a estudar a legislação, tanto no direito interno quanto no internacional, aplicada às indicações geográficas. Passa isso, perpassa a construção histórica do direito Europeu e sua influência mundial, marcadamente ligada aos vinhos famosos e suas contrafações, diferenciando-se as proteções negativas e as positivas. Analisa-se o desenvolvimento dos primeiros acordos entre nações para a coibição de fraudes e apropriações, acordos regionais e, finalmente, tratados multilaterais, culminando em órgãos reguladores do comércio internacional que obrigam a adesão de seus membros às suas decisões. Se examina, brevemente, as barreiras à harmonização dos tratados às legislações nacionais e AS mudanças trazidas pela Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) no cenário mundial. Também é estudada a proteção dada aos signos distintivos de origem no âmbito do direito brasileiro e suas duas espécies: Denominação de Origem e Indicação de Procedência.

**Palavras-chave:** Indicação Geográfica, Denominação de Origem, Indicação de Procedência, Direito Internacional, Propriedade Industrial.

## **ABSTRACT**

This work lends itself to study the legislation, both in national and international law, applied to geographical indications. In order to achieve that, it runs through the historical construction of the European law and its global influence, knowingly linked to famous wines and their imitations, differentiating the negative and positive protections. It analyzes the development of the first agreements between nations to restrain frauds and appropriations, regional agreements and, finally, multilateral treaties, culminating in regulatory agencies of international trade that require adherence of its members to their decisions. It examines briefly the barriers to harmonization of treaties, national laws and the changes brought by the Paris Convention For The Protection Of Industrial Property and the Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) on the global scene. It also studies the protection given to distinctive signs of origin in the Brazilian law scope and their two species: Appellation of Origin and Precedence Indication

**Keywords:** Geographical Indication, Apellation of Origin, Precedence Indication, International Law, Industrial Property.

## SUMÁRIO

### LISTA DE IMAGENS E GRÁFICOS

INTRODUÇÃO .....	10
METODOLOGIA. ....	14
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>1. A CONSOLIDAÇÃO DO INSTITUTO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NA EUROPA E SEU REFLEXO PELO MUNDO .....</b>	<b>16</b>
1.1 – PROTEÇÕES NEGATIVAS E PROTEÇÕES POSITIVAS .....	16
1.2 – COMUNIDADE EUROPEIA.....	18
1.3 – HARMONIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO .....	20
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>2. BRASIL: ACORDOS E LEGISLAÇÃO INTERNA.....</b>	<b>23</b>
2.1 – AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL.....	23
2.2 – DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA .....	29
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>3. PANORAMA INTERNACIONAL.....</b>	<b>36</b>
3.1 – OS CICLOS .....	36
3.2 – DA CONVENÇÃO UNIÃO DE PARIS AO TRIPS.....	39
3.3 – TRIPS .....	41
CONCLUSÃO .....	43
REFERÊNCIAS .....	46



## LISTA DE IMAGENS

Imagem 1– Evolução cíclica dos acordos internacionais.....	13
Imagem 2: Selos para IGP e DOP na CE, segundo a nova regulamentação.....	21
Imagem 3 – Transição das proteções nacionais em uma proteção comunitária das IG .....	22
Imagem 4 – Aplicação do TRIPS no direito interno brasileiro.....	30
Imagem 5 – Diferenciação entre IP e DO. ....	31
Imagem 6 – Quadro comparativo entre IP e DO.....	33

## INTRODUÇÃO

As Indicações Geográficas (IG) são utilizadas na identificação de origem de produtos e serviços quando uma característica específica, qualidade ou local tenha se tornado conhecido. A IG vem se firmando no ocidente a mais de um século, mas, no Brasil, a apenas pouco tempo passou a ser alvo de legislações a ela direcionadas. Existem duas modalidades sendo elas a Denominação de Origem (DO) e a Indicação de Procedência (IP). Até o momento, o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) tem registradas 17 DO, sendo 9 nacionais e 8 estrangeiras, e 39 IP, todas nacionais.<sup>1</sup>

A Indicação Geográfica é um instituto que remonta à Antiguidade sendo utilizado desde os tempos bíblicos. O vinho foi um dos primeiros produtos a serem conhecidos por sua origem e, por isso, a terem seu nome apropriado por terceiros. O vinho do Porto, já muito famoso no século XVIII, teve seu nome utilizado por produtores de outras regiões que tentavam se aproveitar da reconhecida qualidade que o produto ostentava. Essa apropriação prejudicava a imagem do vinho original que tinha seu nome associado a produtos de menor qualidade, motivando o governo português a delimitar a área produtora e a definir as características específicas do produto, protegendo o seu nome de futuras apoderações.

Em 1863 uma praga se alastrou pelas videiras europeias destruindo a espécie mais comum e reduzindo substancialmente a produção de vinho. Com o produto em falta no mercado vinhos falsos, se passando por produtos de regiões de renome, passaram a suprir a demanda. As fraudes chegaram ao ponto de serem produzidos vinhos que não utilizavam uvas. Em agosto de 1889 o governo francês decretou a *Loi Griffe* definindo as características necessárias a um produto para que seja considerado vinho. Em 30 de julho de 1935 um Decreto-Lei francês cria as *Appellation d'Origine Contrôlée* (AOC). No fim do século XIX Portugal, Espanha, Itália e Alemanha sofriam com a praga e as fraudes e fez-se necessária uma regulamentação internacional para as Indicações Geográficas com o intuito de coibir os falsários.

Os países se dividiram em duas vertentes. A primeira relativa aos que relacionam o produto à sua origem geográfica, fatores naturais e humanos, utilizando o sistema denominado *Appellation d'Origine Contrôlée* (AOC). Este modelo foi adotado pelos países tradicionalmente produtores de vinhos europeus. Já os Estados que se preocuparam mais com a titularidade dos bens e com a origem geográfica voltaram-se ao sistema da Propriedade

---

<sup>1</sup> Informação retirada do site do INPI. Vide <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil> Acesso em 15 de junho de 2016.

Industrial (PI). Esses métodos evoluíram autonomamente nos países produtores sem a existência de uma preocupação com o sistema utilizado em outros Estados. Essa falta de harmonização internacional na garantia e proteção dos signos forjou conflitos comerciais relativos ao respeito às distinções de origem estrangeiras.

A necessidade de tratados entre os Estados construiu gradativamente um complexo de práticas internacionais para a proteção dos signos. Sendo criados até mesmo ciclos se relacionando às formas de tratados assinados buscando o progresso e desenvolvimento do reconhecimento às proteções internacionais dos signos distintivos de origem.

A variedade de formas de proteção e a incompatibilidade entre os sistemas geram enormes dificuldades de harmonia no respaldo da proteção dos titulares e dos signos. É preciso que haja um sistema internacional homogêneo para que sejam derrubadas as barreiras que impedem o livre comércio internacional e que faça com que os Estados se obriguem mutuamente.

Os Estados viram-se obrigados a buscar tratados internacionais para proteção de suas IG. Inicialmente bilaterais, esses acordos traziam instabilidade por passar, a Europa, por guerras frequentes que não possibilitavam a continuidade de tais acordos. Optaram, assim, por tratados multilaterais em que não só os Estados produtores fizessem parte, mas, também, os consumidores. Foi celebrado em 1883 o tratado da Convenção União de Paris (CUP) para a proteção da propriedade industrial, ao qual o Brasil aderiu. O acordo se demonstrou insuficiente contra a falsa indicação de procedência, sendo celebrado, em 1891, o Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência (Acordo de Madri), tendo significativamente menos adesões do que o CUP, e também assinado pelo Brasil. Após as duas Grandes Guerras e significativas mudanças mundiais, não apenas no quesito social, mas no que se refere à economia e ao comércio, firma-se em 31 de outubro de 1958, o Acordo de Lisboa objetivando uma maior proteção das denominações de origem. O Acordo de Lisboa foi uma tentativa de proteção positiva, vinculando o reconhecimento recíproco, pelos Estados participantes, das IG que já existiam e a criação de um registro internacional de IG. Vale ressaltar o artigo segundo do acordo que trata da definição das noções de denominação de origem e país de origem pela primeira vez

1. Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente Acordo, a denominação geográfica de um país, de uma região ou de uma localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou características são devidas exclusivas ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e os factores humanos.

2. O país de origem é aquele cujo nome, ou no qual está situada a região ou localidade cujo nome constitui a denominação de origem que deu ao produto a sua notoriedade<sup>2</sup>

O Acordo de Lisboa teve um efeito muito reduzido visto que contou com poucos países signatários, inclusive, não tendo sido assinado pelo Brasil. Em 1967, na Reunião de Estocolmo, surge a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), um organismo internacional que passa a gerenciar esse tipo de tratado. Ao contrário da atualidade, onde, para se fazer parte da Organização Mundial do Comércio (OMC) se é obrigado a aderir a todos os tratados por ela administrados, não havia essa exigência na participação da OMPI. Por outro lado, a organização não dispunha de meios para compelir um Estado a cumprir um tratado ou sanções para o não cumprimento. Também no pós-guerra, em 1947, foi assinado o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Em 1994 é criada a OMC, uma organização criada com o objetivo de fiscalizar o comércio internacional e seus tratados. A adesão aos acordos criados no seu âmbito é obrigatória a todos os países signatários e, assim, é negociado e aprovado o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), encerrando a Rodada Uruguia. No momento atual, a OMC possui 160 membros, sendo o Brasil um dos países participantes desde sua fundação.<sup>3</sup>

O TRIPS presume um padrão mínimo de proteção permitindo que cada país eleve esse nível, contanto que não gerem obstruções ao comércio. Deste modo, alguns países conceberam e poliram suas legislações internas, por meio de uma proteção positiva, definindo as IG, criando proteções, formas de registrar e reconhecer ao criar direito “sobre o uso” e “ao uso” do signo.<sup>4</sup> Ao passo que outros países preferiram uma proteção negativa reprimindo falsas IP que confundissem o consumidor. Também foram firmados acordos bilaterais sobre o mútuo reconhecimento de IG.

Na mesma época foi criada a Comunidade Europeia (CE), a Comunidade Andina de Nações (CAN), o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA). Nota-se que ocorreram ciclos em que surgiram acordos bilaterais que posteriormente foram consolidados através e acordos multilaterais.

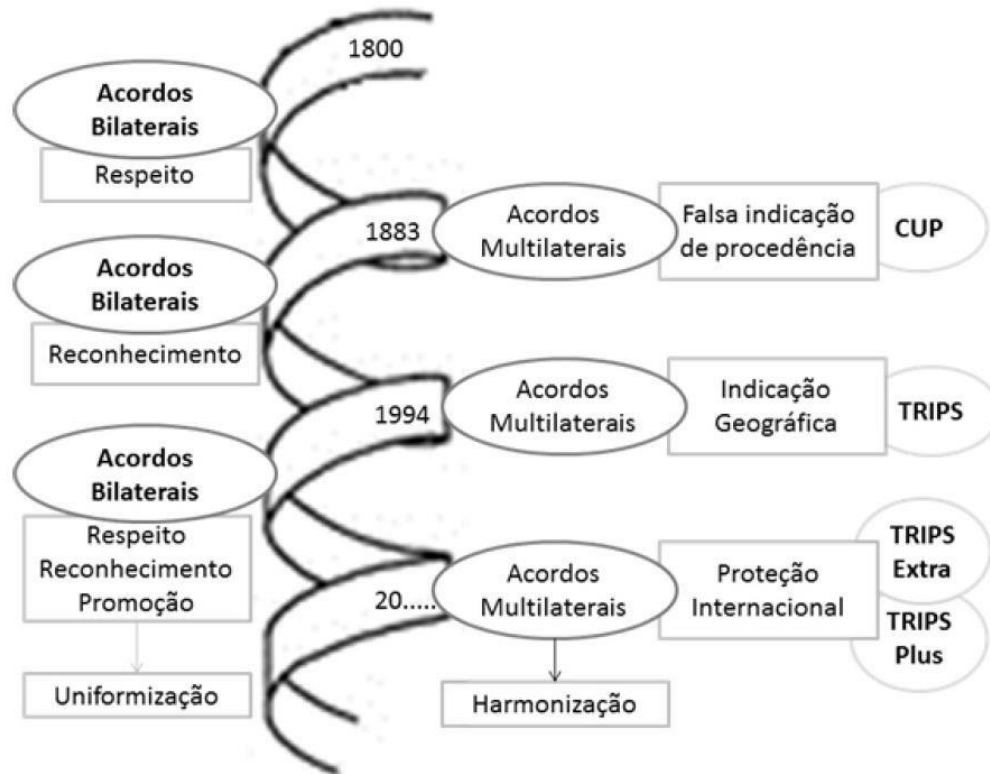
---

<sup>2</sup> Vide artigo 2º do Acordo de Lisboa. Nesse sentido, é interessante ressaltar que o Acordo também elenca uma série de pequenas proibições que foram a razão da baixa adesão ao tratado.

<sup>3</sup> Informação retirada do site do Itamaraty. Vide <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/132-organizacao-mundial-do-comercio-omc> Acesso em 16 de junho de 2016.

<sup>4</sup> A respeito da discussão sobre o direito de uso e o direito ao uso, vide AUDIER, 2008; AUDIER, 2004; CASTELL, 1985; DEHAUT E PLASSARRAUD, 1989, AGOSTINI, 2009.

Imagem 1 – Evolução cíclica dos acordos internacionais



Fonte: BRUCH (2011)

O presente trabalho se propõe a analisar a evolução da proteção às indicações geográficas, perpassando as proteções negativas que visavam reprimir as indicações falsas de procedência e alcançando as proteções positivas que garantiam meios legais para salvaguardar os produtores.

Examina também os acordos regionais, bilaterais e multilaterais que versam sobre Indicações Geográficas. Se atentando ao contexto atual e à presente falta de uniformização que gera barreiras ao livre comércio entre as nações e impede a plena defesa dos signos distintivos não apenas na conjuntura internacional, mas também ecoando no Direito interno dos países.

## METODOLOGIA

A realização de uma pesquisa científica requer que se empregue um método, que se define a construção de um procedimento com várias fases em sua composição, a fim de resolver um problema (SANTAELLA, 2001). A elaboração deste estudo aconteceu, antes de mais nada, por meio da busca por bibliografias que pudessem servir de referência e na leitura de livros e artigos possivelmente úteis para a análise; em seguida, se realizou a análise dos Indicativos Geográficos, desde suas origens antigas até acordos mais recentes, entre grandes nações.

Primeiro que tudo, se percebeu ser preciso ampliar os conhecimentos e as informações relativos ao assunto e tema de pesquisa. Por isso, se escolheu como método uma pesquisa exploratória bibliográfica, realizada por meio da análise de textos, artigos e livros sobre o objeto que se procurava investigar. Sobre pesquisas exploratórias, Gil (2008) aponta que

as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores [...] com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. [...] Muitas vezes as pesquisas exploratórias constituem a primeira etapa de uma investigação mais ampla. Quando o tema escolhido é bastante genérico, tornam-se necessários seu esclarecimento e delimitação, o que exige revisão da literatura, discussão com especialistas e outros procedimentos. O produto final deste processo passa a ser um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos mais sistematizados (GIL, 2008, p. 27)

A fase exploratória deste trabalho procurou tornar mais claros os contornos que deram origem aos Indicativos Geográficos. Para investigar esse tema, foi preciso entender de onde ele surgiu, bem como a maneira pela qual amadureceu globalmente até chegar a seu nível mundial que se vê hoje. Em seu princípio na Europa, produtores de vinho foram prejudicados por uma praga que atrapalhava a produção de suas marcas, já reconhecidas por terem qualidade. A situação difícil propiciou a proliferação de falsários, cuja intenção era se apropriar da notoriedade desses produtos, colocando seus nomes em produtos de qualidade questionável.

O estudo sobre essas circunstâncias se mostrou imprescindível ao entendimento da origem dos Indicativos Geográficos. A necessidade de resguardar marcas de reconhecido valor levou os produtores renomados a pressionar os governos para criar formas de proteção aos signos distintivos de origem. Dessa forma, se dificultaria que se falsificassem certos produtos, o que colocava em risco o nome dessas marcas. Foi preciso compreender esse

início de legislação, em que os Estados passam então a fazer acordos entre si, na tentativa de, por meio de uma proteção negativa, coibir as falsificações e apropriações de terceiros da reputação produtos conhecidos.

Inúmeros tratados foram realizados desde então, em âmbito local e internacional, firmados para objetivar essa proteção. A Comunidade Européia foi essencial para que esse processo tomasse corpo. A evolução desses tratados gerou a criação de órgãos de regulamentação do comércio internacional, como é o caso da OMC, Organização Mundial do Comércio, e a criação do TRIPS, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, que englobou conceitos de acordos anteriores, buscando a unificação e harmonização da legislação que garante a proteção dos Indicativos Geográficos.

A investigação bibliográfica relativa a esses assuntos foi o método sobre o qual se fundamentos esse trabalho, a fim de traçar a trajetória dos Indicativos Geográficos em todo o mundo e seu papel essencial na proteção de marcas e produtos de diversos tipos ao redor do globo.

## **CAPÍTULO I**

### **1. A CONSOLIDAÇÃO DO INSTITUTO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NA EUROPA E SEU REFLEXO PELO MUNDO**

#### **1.1. PROTEÇÕES NEGATIVAS E PROTEÇÕES POSITIVAS**

Ao se explorar o instituto das Indicações Geográficas é importante se voltar às suas origens e estudar seu progresso na Europa. Tendo se desenvolvido, em um primeiro momento privativamente em cada país e depois, diante da necessidade de comércio com outras nações, evoluindo para uma forma coletiva.

É evidente na análise das IG que as proteções surgiram graças à produção vinícola europeia que, ao sofrer com o alastramento de uma praga, diminuiu sensivelmente sua produção, concedendo espaço para a propagação de imitações de qualidade reduzida. Essas proteções começaram de forma negativa, através de coibição da falsa indicação de procedência e da inibição da concorrência desonesta. Também é importante ressaltar que inicialmente a intenção era garantir ao consumidor a qualidade dos produtos, ficando, o produtor, em segundo plano. Posteriormente se aplica a proteção positiva que concede exclusividade aos produtores no uso de nomes geográficos.

Inicialmente a proteção positiva se torna ao direito de propriedade privada, protegendo a imitação de bens individuais.

A partir do século XIX o mercado entre as nações aumenta consideravelmente e são firmados vários acordos bilaterais para garantir os direitos de propriedade intelectual. Em 1883 é realizada a CUP e, em 1886, a Convenção de Berna. Mesmo com esses cuidados as fraudes continuavam se avolumando pela Europa.

O país que iniciou a transição de proteção negativa para positiva foi a França, ao decretar leis, não só determinando que a administração regulasse determinadas situações, como também definindo em que ela deveria se basear para criar seus regulamentos. Esse período é conhecido como “delimitação administrativa dos territórios”.<sup>5</sup> Na mesma época, Portugal iniciou um conjunto de medidas para o comércio de vinhos. Essa regulamentação gerou os parâmetros para a noção atual de Denominação de Origem.

---

<sup>5</sup> HODEZ, 1923. P. 75.



Em 1911, na França, surge a proposta de dar ao judiciário o poder para criar as demarcações de DO. Concomitantemente, fruto de acordos bilaterais, várias nações implementam leis aumentando a proteção da propriedade industrial. Esses acordos eram harmonizados pelas disposições provenientes da Convenção União de Paris, de 1883, e do Acordo de Madri, de 1891. Nesse período, Alemanha, Portugal, Espanha e Inglaterra criam leis protegendo a propriedade industrial, mas essa fase é suspensa pela Primeira Guerra Mundial.

## 1.2. COMUNIDADE EUROPEIA

Após a Conferência de Versailles, ao fim da Grande Guerra, e dos Tratados de Paz serem assinados, a França retoma a ideia de Denominações de Origem serem demarcadas pelo judiciário e consagra, por meio da Lei de 6 de maio de 1919, a *appellation d'origine*, apesar de não definir o instituto. É uma espécie de direito de propriedade coletivo e fica a cargo de tribunais civis, podendo ser pedido por qualquer sujeito interessado na designação.<sup>6</sup> Graças à falta de definição, os juízes passam a interpretar como simples Indicação de Proveniência, sem, no entanto, se atentar para a garantia da qualidade, permitindo a qualquer produtor da região a utilização do nome em questão. Essa Lei também reconhece oficialmente a existência de sindicatos e impede que a Denominação de Origem vire termo genérico e caia em domínio público.

Essa fase foi chamada por Olszak<sup>7</sup> de *années folles* por ter sido caracterizada por grande procura por reconhecimento de Denominações de Origem. A Lei que deu ao judiciário o poder de demarcar as *appellation d'origine* não exigiu que os juízes consultassem peritos antes de deferir os pedidos. Como qualquer pessoa poderia reivindicar uma DO e não era necessária uma investigação mais a fundo do pedido, era de se esperar que fossem legitimadas incontáveis *appellation d'origine* que não possuíam notoriedade. Mesmo com a criação da Lei de 22 de julho de 1927, para produções vinícolas, que obrigava os juízes, ao demarcar uma DO, a determinar a área de plantio, definir variedades de parreiras permitidas, sendo a híbridas proibidas, e determinar os princípios de uso, a situação não se alterou.

A Segunda Guerra Mundial suspendeu os avanços empreendidos por vários países visando a evolução das Denominações de Origem. Ao seu término, a Europa estava devastada e enfraquecida economicamente, o que estimulou a união dos Estados atingidos para que se alcançasse uma reestruturação. A Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA), criada em 1951, e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEE) e a Comunidade Econômica Europeia (CEE), criadas em 1957, completam a reorganização econômica. Essas Comunidades tinham por alicerce três pilares. O primeiro referente às políticas integradas e diminuição de competências nacionais e soberania através da transferência para a União Europeia. O segundo relativo à Política Externa e de Segurança Comum (PESC) que sujeita os países à cooperação intergovernamental nesses assuntos. E o terceiro concernente à cooperação judiciária e política. Vale ressaltar que as nações tradicionalmente produtoras de

---

<sup>6</sup> VIDAL, 2001. P. 88.

<sup>7</sup> OLSZAK, 2001, P. 8.

vinho não participaram inicialmente da Comunidade Europeia.

Em um contexto de pós-guerra a produção alimentícia era escassa, o que deixou os países Europeus vulneráveis a variações de preço do mercado externo. Por isso, foi necessário assegurar preços justos tanto para os produtores quanto para os consumidores. Em decorrência dessa situação a Comunidade Europeia necessitou instaurar um modelo em que fossem garantidos preços comuns, formas de sustentação de preços e um método de proteger o seu mercado de países externos.<sup>8</sup>

Em 1962, é implementada a Política Agrícola Comum (PAC) e, em decorrência, Organizações Comuns de Mercado (OCM) para os artigos indispensáveis. Nos anos 70, a política teve tanto êxito que não só tornou a Europa autossuficiente, como ocasionou uma oferta expressivamente maior do que a demanda, gerando risco de baixa nos preços. Assim, o governo passou a subsidiar a exportação, armazenar ou, até mesmo, eliminar produtos.

O Acordo de Lisboa foi firmado em 1958, assinado inicialmente por Cuba, França, Haiti, Israel, Itália, México e Portugal, e foi um marco na proteção positiva às denominações de origem. Em 1984, a França desloca a demarcação de Denominação de Origem por meio judicial para o meio administrativo. Essa mudança acaba com as decisões sem embasamento que eram proferidas pelos juízes e passa a exigir uma fundamentação proveniente de peritos.

---

<sup>8</sup> SORIN, 2007. p. 11-30.

### 1.3. HARMONIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO

Em 14 de julho de 1992, uma grande evolução se aciona com a outorga do Regulamento n. 2081 do CEE, relativo à proteção das Indicações Geográficas e Denominações de Origem dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios. Vale ressaltar o artigo 2º que elucida o significado tanto de Denominação de Origem, quanto de Indicação Geográfica com descrições que vão embasar os regulamentos europeus seguintes.

#### Artigo 2º

1. A protecção comunitária das denominações de origem e das indicações geográficas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios será obtida em conformidade com o disposto no presente regulamento.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

a) Denominação de origem, o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar um produto agrícola ou um género alimentício:

- originário dessa região, desse local determinado ou desse país e

- cuja qualidade ou características se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada;

b) Indicação geográfica, o nome de uma região, de um local determinado, ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar um produto agrícola ou um género alimentício:

- originário dessa região, desse local determinado ou desse país e

- cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja produção e/ou transformação e/ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

3. São igualmente consideradas denominações de origem certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto agrícola ou um género alimentício originário de uma região ou local determinado e que satisfaça as condições previstas na alínea a), segundo travessão, do nº 2.

4. Em derrogação ao nº 2, alínea a), são equiparadas a denominações de origem, certas designações geográficas quando as matérias-primas dos produtos em questão provenham de uma área geográfica mais vasta ou diferente da área de transformação desde que:

- a área de produção da matéria-prima se encontre delimitada e

- existam condições especiais para a produção das matérias-primas e

- exista um regime de controlo que garanta a observância dessas condições.

5. Na acepção do nº 4, apenas são considerados matérias-primas os animais vivos, as carnes e o leite. A utilização de outras matérias-primas pode ser permitida segundo o processo previsto no artigo 15º

6. Para beneficiar do disposto no nº 4, as designações em questão devem ou ter já sido reconhecidas como denominações de origem beneficiando de uma protecção nacional pelo Estado-membro em questão ou, se tal regime não existir, ter justificado um carácter tradicional, bem como uma reputação e de uma notoriedade excepcionais.

7. Para beneficiar do disposto no nº 4, os pedidos de registo devem ser efectuados no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Artigo 2º do Regulamento n. 2081 do CEE de 14 de julho de 1992. Vide <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31992R2081&from=PT> Acesso em 18 de junho de 2016.

Nota-se que não existe hierarquia entre Denominação de Origem Protegida e Indicação Geográfica Protegida, por serem institutos diversos. Esse Regulamento também inova ao criar um registro comunitário de Indicações Geográficas, mas deixa a desejar na obscuridade ao tratar da possibilidade de cada país legislar internamente a respeito de seus signos de qualidade. Esse ponto gerou um problema, já que coexistiam legislações internas diferentes da comunitária estabelecida pelo Regulamento 2081 do CEE.<sup>10</sup> Ademais, para os Estados que assinaram o Acordo de Lisboa, permaneciam as regras desse acordo.

Em Portugal, por exemplo, essa situação caótica gerou a necessidade de o governo conceder duas proteções. Poderia se fazer um pedido ao Ministério da Agricultura, que encaminharia para a Comunidade Europeia, e poderia se requerer junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que remeteria ao registro internacional do Acordo de Lisboa, podendo-se gerar um registro internacional, um nacional, ou ambos. Outros países editaram suas legislações internas para aproximá-las ou adaptá-las às normas da Comunidade Europeia.

Em 2006, a Comunidade Europeia modifica novamente a constituição das Indicações Geográficas, objetivando um reconhecimento da comunidade como um todo e consolidando a Indicação Geográfica Protegida e a Denominação de Origem Protegida. Por exemplo, passa a exigir o uso de um selo padrão para indicar proveniência de uma IGP ou DOP.

**Imagem 2: Selos para IGP e DOP na CE, segundo a nova regulamentação**



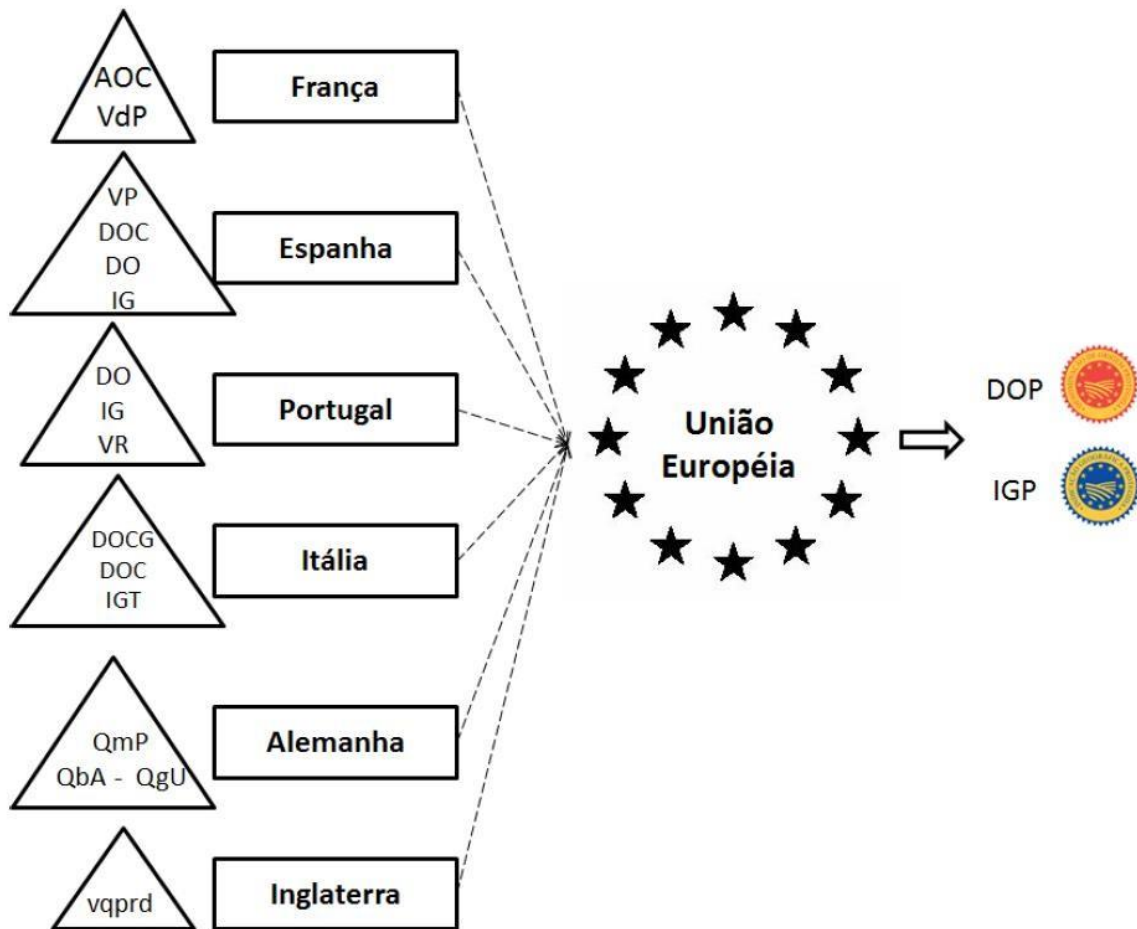
**Fonte: Regulamento 479/2008 e Regulamento 607/2009 da CE**

Houve resistência por parte de alguns países na transição das legislações internas para as novas regulamentações da Comunidade Europeia que traziam mudanças tanto na natureza dos institutos, quanto na competência da fiscalização, se pública ou privada. Esse impasse

<sup>10</sup> DENIS, 1995. p. 39.

resultou em um Livro Verde, uma consulta realizada por uma Comissão da Comunidade Europeia, em 15 de outubro de 2008. Ao que tudo indica, caminha-se para a extinção das diversas proteções nacionais, com uma uniformização e harmonização internacionais dos signos de qualidade.

**Imagem 3 – Transição das proteções nacionais em uma proteção comunitária das IG**



Fonte: BRUCH (2011)

## CAPÍTULO II

### 2. BRASIL: ACORDOS E LEGISLAÇÃO INTERNA

#### 2.1. AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL

Como acontece com países que passaram por colonização, o Brasil não dispôs de oportunidade de criação e amadurecimento de sua legislação, baseado em seus próprios avanços sociais. Assim, as regulamentações brasileiras, a princípio, ou foram importadas da Europa ou resultaram de acordos com países que já dispunham de leis mais consolidadas. No século XIX, são assinados numerosos acordos bilaterais entre países americanos e europeus, resultando em uma espécie de transferência do modelo de proteção às Indicações Geográficas utilizado no Velho Mundo para o Novo Mundo. Por exemplo, a França celebrou acordos bilaterais com a Colômbia, com Cuba, com o Equador, com El Salvador, com a Guatemala, com o México e com a República Dominicana. Esses acordos abordavam formas de proteção recíproca de marcas e meios de contenção das Indicações de Procedência falsas.<sup>11</sup> Se faz importante destacar que essa dimensão e intenções não estavam presentes na totalidade do complexo de tratados realizados àquela época, motivando o acontecimento da Convenção União de Paris, em 1883, assinada pelo Brasil no ano seguinte, e o Acordo de Madri, em 1891, firmado pelo Brasil cerca de cinco anos após sua celebração.

Contando com a estrutura herdada da Europa, lentamente passaram a ser criadas legislações nacionais nos países americanos, relativas à proteção das Indicações Geográficas. No Brasil, a primeira lei de Propriedade Industrial foi concebida pela coroa portuguesa. Foi o Alvará de 28 de abril de 1809<sup>12</sup> que estabeleceu a cessão de benefícios àqueles que inventassem ou importassem inovações para o Brasil. Já em 23 de outubro de 1875, o Decreto n. 2682 traz a primeira proteção nacional aos signos distintivos e determina que fabricantes e negociantes possuem permissão para indicar em suas mercadorias a procedência geográfica da manufatura ou do comércio de forma a distingui-los de outros produtos

---

<sup>11</sup> Este momento histórico e os acordos internacionais dele decorrentes são melhor abordados nos estudos de PLAISANT, 1949; PELLETIER e NAQUET, 1902; LADAS, 1930; MICHELET, 1911; PLAISANT e JACQ, 1927.

<sup>12</sup> Conteúdo disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anteriores/1824/alvara-40051-28-abril-1809-571629-publicacaooriginal-94774-pe.html> Acesso em 18 de junho de 2016.

similares. Não se mistura com o conceito atual de Indicação Geográfica por não ter por objetivo a indicação do local de fabricação, mas, sim, do responsável pela fabricação, titular ou licenciado da marca, passando, futuramente, a identificar o produto em si e não mais sua origem empresarial ou geográfica.<sup>13</sup> Nesse sentido, o artigo 1º do Decreto n. 2682

Art. 1º E' reconhecido a qualquer fabricante e negociante o direito de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio com signaes que os tornem distinctos dos de qualquer outra procedencia. A marca poderá consistir no nome do fabricante ou negociante, sob uma fôrma distinctiva, no da firma ou razão social, ou em quaesquer outras denominações, emblemas, estampas, sellos, sinetes, carimbos, relevos, involucros de toda a especie, que possam distinguir os productos da fabrica, ou os objectos de commercio.<sup>14</sup>

Com a adesão do Brasil à Convenção União de Paris de 1883, suas determinações são interiorizadas à legislação nacional através do Decreto n. 9233, de 28 de junho de 1884, mas as normas nacionais ainda não estão em perfeita consonância com o acordo internacional. Para a justar o direito interno brasileiro, é estatuído, em 14 de outubro de 1887, o Decreto n. 3346,<sup>15</sup> e, em 31 de dezembro de 1887, o Decreto 9828,<sup>16</sup> estabelecendo regras para o registro de marcas de fábrica e comércio.

Essa nova legislação foi imprescindível para a harmonização das normas internas e externas, visto que o revogado Decreto n. 2682 de 1875, quanto à Convenção União de Paris, se omitia no que concerne a inúmeros pontos tratados e continha discrepâncias quanto a vários itens acordados. Chama a atenção pela clara lacuna deixada pelo Decreto de 1875, a falta de regulamentação de sanções quanto às contrafações, um quesito de grande relevância em um contexto de consolidação de normas, que foi completamente omitido pelo Decreto. A CUP, em seu artigo 10, permitia o confisco de mercadorias que ostentassem falsas indicações de procedência aliadas a nomes comerciais. Essa foi a primeira vez que o Brasil não só harmonizou o direito interno com o externo, mas também ampliou as disposições pátrias e regulamentou as Indicações Geográficas.

---

<sup>13</sup> O assunto é discutido com maior profundidade em CERQUEIRA, 1982; MORO, 2003. p. 40.

<sup>14</sup> Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2682-23-outubro-1875-549770-publicacaooriginal-65288-pl.html> Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>15</sup> Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3346-14-outubro-1887-542988-publicacaooriginal-52676-pl.html> Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>16</sup> Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9828-31-dezembro-1887-543353-publicacaooriginal-53581-pe.html> Acesso em 18 de junho de 2016.



Em 24 de setembro de 1904, é expedida Lei n. 1236,<sup>17</sup> terceira lei brasileira de marcas, e normalizada pelo Decreto n. 5424, de 10 de janeiro de 1905<sup>18</sup> que, de forma pioneira no país, em seu 11º artigo, define as Indicações de Proveniência.

Art. 11. Entende-se por indicação da proveniencia dos productos a designação do nome geographico que corresponde ao logar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do logar da produção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos.

Com a definição positivada confere-se, singularmente, o direito de uso do nome de um território estipulado à coletividade local, regulamentando o seu uso. Essa legislação também outorga a perspectiva de um produto se tornar genérico, em consonância do disposto no art. 4 do Acordo de Madri.

Na esfera da Propriedade Industrial é publicado o Decreto n. 16264,<sup>19</sup> em 19 de dezembro de 1923, que origina a Diretoria Geral de Propriedade Industrial (DGPI) que traz, pela primeira vez, marcas e patentes sendo reguladas pela mesma legislação. Esse decreto conserva o conceito de Indicação de Procedência em seu artigo 81

Art. 81. Entende-se por indicação da proveniencia dos productos a designação do nome geographico que corresponda ao logar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do logar da produção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos.

Outrossim, manteve a disposição a respeito da coibição de registro de marcas que comportassem a indicação de localidade que não fosse a de proveniência da mercadoria. Nesse sentido o artigo 80 do referido Decreto

Art. 80. Não podem gozar da protecção deste regulamento as marcas de industria e de commercio que contiverem:

1º, armas, brasões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorização competente;

2º, o emblema da Cruz Vermelha ou as palavras «Cruz Vermelha» e «Cruz de Genebra»;

3º, nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

4º, indicação de localidade ou estabelecimento que não seja da proveniencia do producto ou artigo, quer a essa indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

<sup>17</sup> Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1236-24-setembro-1904-583977-republicacao-107078-pe.html> Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>18</sup> Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5424-10-janeiro-1905-516264-norma-pe.html> Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>19</sup> <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16264-19-dezembro-1923-505763-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 18 de junho de 2016.

- 5º, palavras, imagens ou representações que envolvam ofensa individual ou ao decoro publico;
- 6º, reprodução do outra marca já registrada para productos ou artigos da mesma classe;
- 7º, imitação total ou parcial de marca já registrada para producto ou artigo da mesma classe que possa induzir o comprador a erro ou confusão considerando-se verificada a possibilidade do erro ou confusão sempre que as diferenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame ou confrontação;
- 8º, medalhas de fantasia susceptíveis de confusão com as concedidas em exposições industriaes;
- 9º, nome patronymico de terceiros, sem o consentimento expresso destes;
- 10. nome de um logar de fabricação para designar qualquer producto natural ou artificial fabricado em outro logar ou proveniente de logar diverso;
- 11, desenhos lithographados, gravados ou susceptíveis de reprodução por qualquer systema, uma vez registrados nos termos do art. 673 do Codigo Civil;
- 12, reprodução de retratos ou bustos, sem consentimento expresso da pessoa representada ou de seus herdeiros ou successores.

Nessa época acontece A Revolução de 1930 e, logo após, a ditadura do Estado Novo. Foi um período em que o Estado brasileiro interrompeu a ratificação de tratados no que se refere à Propriedade Industrial. Inclusive ocorrendo denúncias, no âmbito dos registros internacionais de marcas, referentes ao Acordo de Madri. Em 1945, o Decreto-Lei n. 7903, de 27 de agosto, editado por Getúlio Vargas, traz o Código de Propriedade Industrial,<sup>20</sup> substituindo a legislação vigente. Foi uma época extremamente conservadora, o que acabou por refletir suas características nas leis do período.

Em 1960, se inicia na América uma profusão de tratados regionais. A ALALC/ALADI,<sup>21</sup> à qual o Brasil aderiu; o Pacto Andino, em 1969, que cria a Comunidade Andina de Nações (CAN)<sup>22</sup>; e o Tratado de Assunção, de 1991, que dá origem ao MERCOSUL<sup>23</sup>, do qual o Brasil é membro.

Durante a ditadura militar brasileira são publicados três códigos de Propriedade Industrial. No período que compreende entre 1967 e 1971, são editados O Decreto-Lei n. 254<sup>24</sup>, em 28 de fevereiro de 1967, o Decreto-Lei n. 1005<sup>25</sup>, de 21 de outubro de 1969, e a Lei n. 5772<sup>26</sup>, de 21 de dezembro de 1971, que tem sua vigência até a atual lei de propriedade industrial, Lei n. 9279<sup>27</sup>, de 14 de maio de 1996. Em 8 de abril de 1975, o Decreto n. 75572<sup>28</sup>

<sup>20</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De17903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17903.htm) Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>21</sup> Disponível em <http://www.aladi.org/sitioAladi/indexp.html> Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>22</sup> Disponível em <http://www.comunidadandina.org/> Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>23</sup> Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/> Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>24</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10254.htm) Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>25</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De11005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11005.htm) Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>26</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm) Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>27</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm) Acesso em 18 de junho de 2016.

traz para a legislação nacional, parte do acordado na Convenção União de Paris, em 1967, e no Acordo de Madri, também em 1967. A internalização completa dos acordos só acontece em 10 de outubro de 1994, com o Decreto n. 1263<sup>29</sup>, imposto pelo TRIPS.

Por volta de 1984, com o movimento “Diretas Já” se renunciou o encerramento do longo período ditatorial brasileiro. Nessa época a Comunidade Europeia havia perdido parte considerável de sua influência e se inicia a Rodada Uruguai, resultando, em 1994, na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e na outorga do TRIPS.

Nos anos 90, se encerra a Rodada Uruguai e, em 12 de abril de 1994, com o Acordo de Marraqueche, é criada a Organização Mundial do Comércio (OMC) para supervisionar o comércio internacional. Dessa organização nasce o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que passa a fazer parte do direito interno brasileiro através do Decreto Presidencial 1355, de 30 de dezembro de 1994.<sup>30</sup>

Em 26 de março de 1991, o Tratado de Assunção<sup>31</sup> é assinado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, objetivando a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Em 17 de dezembro de 1994, é assinado o Protocolo de Ouro Preto ou Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL.

A celebração do TRIPS exigiu que os direitos de Propriedade Intelectual fossem tratados na esfera do MERCOSUL, sendo celebrado, em 5 de agosto de 1995, o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL, versando sobre Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem. Sobre o assunto, Bruch (2011, p. 136) diz que

No tema específico que envolve as indicações geográficas, regulamentadas pelos art. 22 e seguintes do TRIPS, O protocolo de Harmonização do MERCOSUL, em seu artigo 19, limita-se a definir os conceitos das espécies, IP e DO, que fariam parte do gênero indicação geográfica, comprometendo-se os Estados-Partes a protege-las, reciprocamente, sem, no entanto, especificar como isso deveria ser implementado. Ademais, o artigo 20 dispõe que as IP e DO previstas nesse protocolo não poderiam ser registradas como marcas.

---

<sup>28</sup> Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>29</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1263.htm) Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>30</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm) Acesso dia 18 de junho de 2016.

<sup>31</sup> Disponível em [http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl\\_1270491919.pdf](http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf) Acesso dia 18 de junho de 2016.

Mesmo identificado como uma iniciativa positiva, visto que utilizado na regulamentação da legislação nacional dos países signatários, não ocorreram acordos posteriores que objetivassem a implantação desse protocolo.

## 2.2. DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA

Em 14 de maio de 1996, a Lei n. 9279, lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em seu título IV, regula e determina as espécies de Indicações Geográficas no Brasil.

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

A regulamentação anterior se limitava a combater falsas indicações de procedência, ao passo que a esta passa a aplicar uma proteção positiva. A definição de IG apresentada no TRIPS não foi completamente internalizada, sendo adotada a definição do Protocolo de Harmonização do MERCOSUL e estendida para abarcar também os serviços. O TRIPS tem como objetivo apenas estipular níveis mínimos de proteção que podem ser mantidos ou expandidos de acordo com a vontade de cada país.

Imagem 4 – Aplicação do TRIPS no direito interno brasileiro

	Acordo TRIPS	Lei n. 9.279/1996	
Gênero	Indicação Geográfica	Indicação Geográfica	
Espécie	--	Indicação de Procedência	Denominação de Origem
Nome a ser protegido	Qualquer indicação	Nome geográfico	Nome geográfico
Abrangência	Produto	Produto ou serviço	Produto ou serviço
Origem	<i>Território</i> de um Membro, ou região, ou localidade do território	País, cidade, região ou localidade de seu território	País, cidade, região ou localidade de seu território
Fundamento	Qualidade ou reputação, ou outra característica	Tenha se tornado conhecido (reputação)	Qualidade ou característica
Produção ou origem da matéria-prima	Atribuída essencialmente à sua origem geográfica	Centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço	Atribuída exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Fonte: BRUCH (2011)

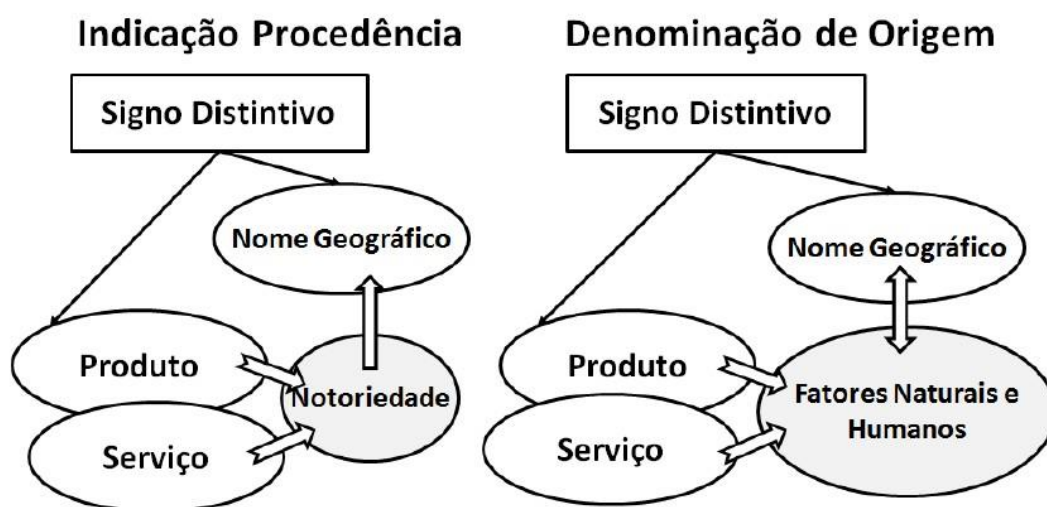
Como se pode depreender da imagem acima, no Brasil, a Indicação Geográfica foi dividida em duas espécies. A Indicação de Procedência (IP), que requer apenas a notoriedade do local de origem dos produtos e serviços, e a Denominação de Origem (DO), que requer a comprovação de qualidade do produto ou serviço, ou que exista uma característica própria referente ao meio geográfico levando-se em conta fatores naturais e humanos.<sup>32</sup>

Existem diferenças entre as Indicações Geográficas para produtos e serviços em grau de significados, características e requisitos de reconhecimento. No caso dos produtos, se leva em conta os fatores influenciadores do produto, sendo eles o local, a matéria-prima, onde se deu a elaboração, beneficiamentos, a localidade onde o item foi embalado, envelhecimento, características posteriores à fabricação, regulamento de uso e seu controle. Para os serviços os fatores analisados são apenas a localidade da prestação do serviço, o regulamento de uso e seu controle.

<sup>32</sup> CERDAN, BRUCH, SILVA, 2010.

O fator necessário para o reconhecimento de uma Indicação de Procedência, de acordo com o TRIPS, é ter se tornado conhecida, isto é, que a localidade tenha ganhado reputação. É um conceito muito amplo, mas que alude ao princípio da notoriedade previamente citado. Nas IG não se exige propriedade relativas à qualidade ou localidade, sendo essas características requeridas apenas da Denominação de Origem. Para as Indicações de Procedência não é obrigatória a existência de fatores naturais e humanas que agreguem valor ao produto, sendo a notoriedade da localidade de origem a única exigência. As Denominações de Origem têm, como requisito importante, a influência de fatores naturais e humanos, o que se torna de difícil comprovação no caso de serviços. Ambas as espécies de Indicação Geográfica devem ter obrigatoriamente um regulamento de uso, apesar de não haver uma normatização que vincule a elementos mínimos presentes no regulamento, sendo a Resolução INPI n. 75/2000 a que delibera a respeito da exigência de controle.

Imagem 5 – Diferenciação entre IP e DO



Fonte: BRUCH (2011)

Para as Indicações de Procedência, apesar de explicitar que a localidade deve ser conhecida como centro de extração, não delimita quanto do produto deve ser proveniente da localidade analisada, bastando que o item seja fabricado na região, não importante a origem da matéria-prima. No caso das Denominações de Origem, a relação com a localidade é a principal característica a ser avaliada, também não determinando quanto do produto deve

ser elaborado o local, exigindo apenas que uma quantidade considerável da matéria-prima seja local.

A respeito da Indicação de Procedência, entende-se que se a localidade ganhou reputação por fabricar uma mercadoria, então, por óbvio, é neste local que deve ocorrer a sua produção, apesar de não existir uma proibição à situação contrária. A situação das Denominações de Origem é parecida, já que apesar de a legislação sequer mencionar o local de produção, para um produto ser influenciado por fatores naturais, faz-se necessário que seja produzido em um meio geográfico determinado.

As Indicações Geográficas de serviços possuem parâmetros distintos das de produtos. Apesar da legislação novamente ser silente com relação à localidade de prestação, para as Indicações de Procedência é inconcebível que, tendo uma região se tornado conhecida pela prestação de um serviço, esse seja realizado em local diverso do delimitado. Os serviços que possuem Denominação de Origem necessariamente contam com características atribuídas unicamente aos fatores humanos da região, de onde se conclui que o serviço precisa ser prestado na localidade definida ou, no mínimo, com base nesta.



Imagem 6 – Quadro comparativo entre IP e DO

CRITÉRIOS COMUNS		IP		DO	
		Hoje	Reg	Hoje	Reg
Fundamento	Ter se tornado conhecida	✓	✓	?	✓
	Qualidade, outra característica	✗	✗	✓	✓
Fatores	Naturais e humanos	✗	✗	✓	✓
Regulamento de uso	Existência de um regulamento de uso	✓	✓	✓	✓
	Crítérios mínimos	✗	✓	✗	✓
Controle	Existência de um controle	✓	✓	✓	✓
	Forma de controle determinada	✗	✓	✗	✓
<b>PRODUTO</b>					
Extração	100% da área delimitada	?		?	✓
	Pode ocorrer fora da área delimitada	?	✓	?	
Matéria-Prima	100% da área delimitada	?		?	✓
	Parte pode vir de fora da área delimitada	?	✓	?	
Elaboração beneficiamento	100% na área delimitada	?		?	✓
	Pode realizar-se fora da área delimitada	?	✓	?	
Acondicionamento /envelhecimento	Obrigatório 100% da área delimitada	?		?	✓
	Não obrigatório 100% da área delimitada	?	✓	?	
<b>SERVIÇO</b>					
Prestação do serviço	100% da área delimitada	?		?	✓
	Pode realizar-se fora da área delimitada	?	✓	?	
Matéria-Prima envolvida	100% da área delimitada	?		?	✓
	Pode vir de fora da área delimitada	?	✓	?	

Fonte: BRUCH e COPETTI (2009)

**Legenda:**

Crítérios estabelecidos na Lei 9278/1996 e na Resolução 75/2000 e em critérios que poderiam ser regulados ou tornados obrigatórios.



– Representa os critérios que obrigatoriamente devem ser comprovados.



– Representa os critérios que não precisam de comprovação.

? – Representa pontos onde não há disposição legal.

A natureza jurídica das Indicações Geográficas, tanto para Indicação de Procedência quanto para Denominação de Origem, é reconhecida como direito de propriedade, também sendo vista como direito à exclusividade de uso por seu titular. No Brasil, faz parte do Direito Privado, mas reside a dificuldade de definição do titular do bem. Na legislação nacional, os bens são divididos em públicos e privados. Os bens públicos se caracterizam por serem de

domínio nacional pertencendo a pessoas jurídicas de direito público interno.<sup>33</sup> Todos os restantes são considerados bens privados.

As Indicações Geográficas, visto que não são de uso comum da população, não são de uso especial, nem dominical, não se caracterizam como bens públicos. Assim sendo, é bem privado que possui características especiais, como, por exemplo, tratar-se de bem móvel por determinação legal<sup>34</sup>, é infungível<sup>35</sup>, inconsumível<sup>36</sup> e indivisível<sup>37</sup>. Também é considerado bem acessório com relação ao território, pois está vinculada a um local delimitado, o que permite o uso por um novo titular, atendendo a requisitos legais, que passe a ter a propriedade da região.<sup>38</sup> Nesse sentido, Bruch (2011, p. 154) explica

O direito ao uso da IG e a própria IG não podem ser separados do seu território de origem sem perder a sua característica essencial. Ponderando-se as características acima expostas, verifica-se que não se trata de um bem privado comum, mas de um bem que possui certas peculiaridades que o tornam diferenciado. Isso ocorre porque tal bem não é adquirido por meio de uma venda ou cessão, nem se pode dispor dele como se fosse um carro ou uma casa. Esse bem nasce de uma forma muito mais complexa: sua formação advém da conjunção entre um determinado lugar e os seus produtos e serviços, agregando-se a isso o saber fazer de quem se encontra nesse lugar e os fatores naturais que podem influenciar na criação ou elaboração do bem.

É um direito pertencente a toda a coletividade instalada na região, sendo a titularidade ligada diretamente ao fator geográfico.<sup>39</sup>

A Lei n. 9279/1996 define o uso da coletividade local em seu 182º artigo onde “o uso da IG é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade”. Já o 5º artigo da Resolução n. 75/2000 do INPI determina que “as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território” tem a faculdade de requerer o registro como substitutos processuais. Depreende-se que a titularidade do direito pertence à coletividade da localidade delimitada, mas persiste a dúvida sobre a titularidade pertencer a todos ou apenas aos que fazem parte da entidade representativa.<sup>40</sup> No caso das Indicações de Procedência, pertence a quem se encontra estabelecido na localidade, já que a lei não faz

<sup>33</sup> Os artigos 98 a 103 do Código Civil brasileiro elencam os tipos de bens considerados públicos no Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em 18 de junho de 2016.

<sup>34</sup> Essa determinação está presente no artigo 5º da lei 9279/1996.

<sup>35</sup> Art. 85 do Código Civil.

<sup>36</sup> Art. 86 do Código Civil.

<sup>37</sup> Art. 87 e 88 do Código Civil.

<sup>38</sup> Art. 92 do Código Civil.

<sup>39</sup> LOCATELLI, 2008. P. 237-242.

<sup>40</sup> CERDAN, BRUCH e SILVA, 2010.

qualquer outra exigência. No caso das Denominações de Origem existem também requisitos de qualidade exigidos por lei, que impedem que o simples estabelecimento de um sujeito no local dê a ele o direito de uso. Assim, a titularidade das Indicações Geográficas deve ser coletiva desde que atendidas todas as exigências legais. É importante salientar que a lei brasileira permite que terceiros utilizem termos retificativos (tipo, espécie, etc.) ressaltando origem real.

A Resolução n. 75/2000 do INPI, em seu artigo 5, determina que o pedido de reconhecimento deve ser feito por meio de pessoa jurídica representante da coletividade estabelecida na localidade de fabricação do produto, sendo essa uma associação ou uma cooperativa. Sobre isso, Bruch (2011) cita o exemplo da cachaça, única Indicação Geográfica brasileira que obteve proteção por meio de decreto, que passou a ser um termo com conotação geográfica, circunstância próxima ao que ocorreu com a tequila mexicana.

Por meio do Decreto n. 4.062/2001, é definido e protegido no Brasil, de forma *sui generis*, as expressões “Cachaça”, “Brasil”, “Cachaça do Brasil” como de “uso restrito aos produtores estabelecidos no País”. Entretanto, este decreto, que protege as referidas expressões, não tratou de conceituar a cachaça. Esta definição encontra-se esculpida no art. 53 do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas no território brasileiro.

Em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 4.062/2001, as expressões protegidas somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918/1994, no Decreto que a regulamenta, e nas demais normas específicas aplicáveis.

Assim, pelo Decreto nº 4.062/2001, art. 1º e 2º, respectivamente, o “nome ‘cachaça’, vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional” e o “nome geográfico ‘Brasil’ constitui indicação geográfica para cachaça”, nos termos do art. 22 do TRIPS.

O Brasil proíbe o registro de nome geográfico, tanto produto quanto serviço, como marca. Assim, no artigo 124, tem-se que não é possível o registro de “sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina”. A exceção conta no artigo 181, também da Lei 9279/1996, “nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem, poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência”.

## **CAPÍTULO III**

### **3. PANORAMA INTERNACIONAL**

#### **3.1. OS CICLOS**

O primeiro ciclo de negociações entre nações se inicia com negociações bilaterais tendo a França como destaque, percorrendo inúmeros acordos e culminando, em 1883, na criação da Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP) e, em 1891, no Acordo de Madri que objetivava reprimir falsas indicações de proveniência. O segundo ciclo foi marcado por acordos bilaterais que ocorreram entre a Grande Guerra e a Segunda Guerra Mundial, também tendo a França como país central, e tem como aspecto mais significativo a criação das Comunidades Europeias e, em 1958, o Acordo de Lisboa. O terceiro ciclo, que também começa com acordos bilaterais, tem como aspecto principal o fortalecimento da Comunidade Europeia e, como ponto central, a celebração do TRIPS, em 1994.

Para que se compreenda as etapas enfrentadas pelo Direito Internacional até resultar na realização do TRIPS é necessário retornar às origens do comércio entre as nações, que, após um longo período letárgico na Idade Média, começa a se fortalecer no século XVII. Nessa época de renascimento do comércio, os Estados se veem obrigados a regular o comércio entre as nações graças ao grande número de falsificações de signos distintivos de produtos famosos e da apoderação de invenções que não eram protegidas internacionalmente. Começam então a instaurar proteções negativas, reprimindo falsas indicações de proveniência e combatendo a concorrência desleal. Se, por um lado, era eficiente internamente, por outro era incapaz de atingir falsários de outros países, já que não poderiam ser aplicadas sanções por não haver nenhum tipo de acordo entre os Estados. Essas indicações de proveniência falsas deram origem ao atual nome genérico, comum ou descritivo, em que são fabricados produtos do “tipo” produzido em outro lugar específico. Os produtos originais, de qualidade reconhecida pelo mercado, tinham sua imagem maculada na medida em que mercadorias falsas ou adulteradas se passavam pelas conhecidas. Essa conjuntura incentivou os produtores a exigirem de seus governos que fosse implementada uma proteção, não apenas dentro de suas fronteiras, mas alcançando os outros Estados.

Nesse cenário, se iniciam os acordos bilaterais,<sup>41</sup> ou “tratados de amizade, de comércio e de navegação” regulando o comércio entre os países. Apesar de extremamente genéricos, o objetivo desses tratados era coibir as falsificações, a concorrência desleal e impedir o uso inadequado dos signos distintivos de origem. Eram acordos muito frágeis, pois usavam de nomenclaturas variadas e quando desrespeitados, não geravam indenizações para o particular. Outro ponto a ser lembrado é que se tratava de Estados absolutistas e que por desentendimentos políticos rompiam seus tratados.

Com o objetivo de se criar um acordo multilateral, que não sofresse das inseguranças dos acordos bilaterais, em 20 de março de 1883, é criada a Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Onze estados participaram de sua formação sendo Brasil, Bélgica, Espanha, República Francesa, República da Guatemala, Itália, Países Baixos, Portugal, República do Salvador, Sérvia e Suíça. Reino Unido, Tunísia e República do Equador se ratificaram depois.

Em 9 de setembro de 1886, foi criada a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Em 1892 a União de Paris e a União de Berna foram reunidas gerando o Bureau International Reunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle (BIRPI).

A CUP foi passando por revisões até sua última versão, em Estocolmo, de onde surgiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), para reformular o BIRPI de acordo com as mudanças ocorridas no mundo após a Segunda Guerra Mundial, mas se mostrou frágil por não possuir poder coercitivo para aplicar sanções. Assim, na Declaração Ministerial de 1986, a proteção aos direitos de Propriedade Industrial é incluída no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), iniciando a Rodada Uruguai.

Na Rodada Uruguai se percebe a necessidade de um órgão que solucionasse divergências surgidas entre seus membros, sendo criada a Organização Mundial do Comércio. No Acordo Constitutivo da OMC, Anexo 1C, localiza-se o Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS). Uma grande diferença da OMC para os outros órgãos internacionais é que a adesão se vincula à concordância a todos os acordos. Também é interessante ressaltar que obrigou a adesão ao Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) e ao compromisso com o disposto nos artigos 1 a 12 e 19 da Convenção de Paris de 1967.

---

<sup>41</sup> LADAS, 1930.

Após esta etapa marcada por acordos multilaterais, os acordos internacionais passam por uma fase notadamente bilateral. Como os diferentes países não são economicamente similares, ocorreram inúmeras imposições unilaterais de países fortes contra nações com economias menores. Em seguida são retomados os tratados multilaterais e se consolidam as diversas convenções e acordos.

### 3.2. DA CONVENÇÃO UNIÃO DE PARIS AO TRIPS

A Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP) foi referência nesse âmbito de proteção, apesar de não atingir um consenso entre a maioria dos membros. Assim, foram acrescentados à CUP acordos referentes à repressão às falsas indicações e proteção e registro das Denominações de Origem, sendo estes, respectivamente, o Acordo de Madri, de 1891, e o Acordo de Lisboa, de 1958. Vale ressaltar que não havia adesão compulsória.

A CUP abandona o princípio da reciprocidade e insere o princípio do tratamento nacional, conferindo igualdade entre nacionais e estrangeiros pertencentes aos Estados membros. Essa Convenção foi o primeiro acordo multilateral tratar das indicações geográficas, inicialmente de forma negativa e posteriormente de forma positiva, assegurando uma proteção mínima. Essa é a origem da proteção “de minimus” mencionada no TRIPS.

O Acordo de Madri trata de repressões e apreensões de falsas Indicações de Proveniência e é o primeiro tratado multilateral sobre o tema. Também menciona “Estado” e “local de origem”, enquanto a CUP só fala sobre “localidade”. Em contrapartida, possibilita ao comerciante adicionar na embalagem da mercadoria seu endereço e localidade, se ficar clara sua verdadeira procedência e permite ao judiciário de cada país a determinação de termo genérico.

Em 1900, na revisão da CUP, em Bruxelas, amplia-se o direito de agir a qualquer residente do local falsamente indicado. O Acordo de Madrid não sofre nenhuma alteração. Também não se altera o conceito de Propriedade Industrial.

Com o Acordo de Lisboa se estende a proteção para “utilização direta ou indireta de uma indicação falsa concernente à proveniência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante”. Esse acordo é o primeiro a determinar uma proteção positiva às Indicações Geográficas, chamadas de “*appellation d’origine*”, e a estabelecer um registro internacional. E em 1967 é criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)

Depois da Segunda Guerra Mundial as relações internacionais sofrem forte modificação, já que foram criadas várias organizações internacionais. É criada a Organização das Nações Unidas (ONU) para manter a paz e a segurança das nações e o respeito aos direitos humanos e à autodeterminação dos povos.<sup>42</sup> O Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e a Organização Internacional do Comércio (OIC) são criados para gerar

---

<sup>42</sup> COMPARATO, 1999. p. 199-202.

cooperação econômica internacional. O General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) “passou a fornecer a base institucional para diversas rodadas de negociações sobre comércio, e a funcionar como coordenador e supervisor das regras de comércio até o final da Rodada Uruguai e a criação da atual OMC”.<sup>43</sup> A criação da OMPI gera um fórum para regulamentações internacionais de Propriedade Intelectual, apesar de não possuir poder coercitivo. Em 1994, a falta de respeito à propriedade intelectual, apesar de novas tentativas de acordos bilaterais e, até mesmo, imposições das nações mais fortes, motiva a criação do TRIPS. Segundo Almeida (2010)

A ausência de sistemas obrigatórios de resolução de litígios entre Estados ou sistemas sancionatórios em relação aos membros que não cumpram as obrigações; [...] a inexistência de regras relativas à aplicação efectiva – através de autoridades judiciais ou administrativas – dos direitos de propriedade intelectual; [...] a não exigência de uma harmonização, ainda que mínima entre os ordenamentos jurídicos; [...] o comércio globalizado exigia outras regras – actualizadas – para a propriedade intelectual.<sup>44</sup>

Por isso, depois de oito anos de negociação, foi celebrado o Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS). O propósito era diminuir os obstáculos proporcionados ao comércio internacional pelo comércio de produtos falsificados e garantir que os meios de coibição não se tornem, eles também, obstáculos à comercialização internacional.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> THORSTENSEN, 2001. p. 30.

<sup>44</sup> ALMEIDA, 2010. p. 454.

<sup>45</sup> BRASIL, Decreto n. 1355/94, preâmbulo.



### 3.3. TRIPS

O TRIPS determina uma proteção mínima aos direitos de propriedade intelectual, o que acabou por elevar o grau de proteção na maioria de seus Estados-Membros.<sup>46</sup> A obrigatoriedade de proteção mínima gerou uma harmonização dos níveis mínimos de proteção à propriedade intelectual. Esse acordo também reconhece a PI como de direito privado, indo de encontro a entendimentos de países tradicionais, como França e Espanha.

O TRIPS deixa livre a cada Estado a decisão de como implementar suas disposições, não havendo, inclusive, a exigência de proteção mais ampla do que a que o Acordo determina. O descumprimento do Acordo deve ser questionado por Estado-Membro através do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC.<sup>47</sup>

O princípio do tratamento nacional concede a estrangeiros de Estados-Membros do Acordo proteção igual à de um nacional no seu Estado de origem.<sup>48</sup> Esse princípio foi absorvido da Convenção União de Paris e não contém reciprocidade entre os países. O princípio da nação mais favorecida, incorporado do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), é definido, segundo Bruch (2011), como pretendendo ter

como objetivo promover o livre comércio e a liberalização dos mercados por meio do estabelecimento de uma extensão automática de toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade que conceda um Estado-Membro aos nacionais de qualquer outro Estado com respeito à proteção da propriedade intelectual.

Explicados os princípios que regem o TRIPS, faz-se necessária a definição do conceito de Indicação Geográfica. A CUP e o Acordo de Madri fazem menção à Indicação de Proveniência como se sinônimo fosse. Essa Indicação correlaciona uma mercadoria a uma localidade, não havendo a necessidade de haver uma característica específica, reputação, notoriedade ou qualidade que a conecte à região. Assim, Indicação de Procedência não é sinônimo de Indicação de Origem,<sup>49</sup> que é definido pelo Acordo de Lisboa como obrigatoriamente vinculando características específicas do produto ao meio geográfico, fatores humanos ou fatores naturais, ganhando, por isso, notoriedade.

---

<sup>46</sup> PIMENTEL; DEL NERO 2002. p. 47-50.

<sup>47</sup> BARBOSA, 2003. p. 82.

<sup>48</sup> Vide CORREA, 1996. p. 44-46; ZUCCHERINO e MITTELMAN, 1997. p. 52-54; CARVALHO, 2006. p. 111-129.

<sup>49</sup> GUILLEM CARRAU, 2008. p. 110.

O TRIPS traz definições que englobam as anteriores, sendo explicitadas em seu 22º artigo, item 1.

Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Essa definição traz alterações fundamentais no que tange alguns conceitos. A definição de signo passa de “nome geográfico” para uma indicação identificadora de um país, região ou local, sendo excluída a obrigatoriedade da indicação ser geográfica.<sup>50</sup> Também é interessante notar que a proteção que era dada a um produto passa a ser proteção a um bem, continuando excluídos os serviços. É acrescentado o conceito de reputação relacionada à origem geográfica, aumentando as possibilidades de proteção. E, por último, o TRIPS substitui a necessidade de características ou qualidades relacionadas com fatores naturais, humanos e meio geográfico, por origem geográfica. Assim, o TRIPS ampliou a definição mínima de Indicação Geográfica. Vale ressaltar que essa proteção não se confina a produtos agroalimentares e que apresenta um regime especial para vinhos e destilados.

O TRIPS não define o tipo de proteção que cada Estado deve implementar, se positiva ou negativa, exigindo apenas que exista uma proteção legal coibindo o uso inapropriado de Indicações Geográficas que possam induzir o consumidor em erro. Contém exceções quanto ao uso das IG, quais sejam: proibição do uso de nome geográfico continuado e similar a uma indicação geográfica, presente tanto na proteção geral quanto na especial; permissão à marca idêntica ou similar a uma Indicação Geográfica, se usada de boa-fé; a não obrigação de proteção de nome comum; a recusa a registro de marca que possua Indicação Geográfica; autoriza o uso do próprio nome em operações comerciais; e a não exigência de proteção de IG que não possuam proteção em seus próprios países, que tenham perdido a proteção ou que sejam de domínio público em suas nações.

---

<sup>50</sup> GERVAIS, 1998. p. 123.

## CONCLUSÃO

A diferenciação que se estabelece em relação a um determinado produto, de acordo com a sua origem e que está diretamente ligada a particularidades específicas de uma determinada localidade, é antiga e reconhecida mundialmente. Com o passar do tempo, foram se estabelecendo formas de discriminar esses produtos, algumas vezes colocando-se uma marca sobre o invólucro do artigo em questão. Aproveitando-se da notoriedade alheia, produtores desconhecidos buscaram usar a indicação de origem de terceiros como uma forma de agregar valor ao seu produto. Como consequência, os produtores mais famosos viram-se obrigados a exigir de seus governos a preservação dessas marcas distintivas de origem, que lhes conferiam especial atenção por parte do público e que estavam sendo apoderadas por fabricantes de outras mercadorias similares.

Cada país assumiu formas diferentes de medidas de defesa dessas marcas. Em alguns Estados, esse símbolo passou a indicar a proveniência do produto, em outros ganhou denominação de marca e, em alguns outros passou a ser denominação de origem. Essa diversidade de regulamentação teve como consequência tratamentos díspares dados a essas marcas em cada país e, por vezes, essas incongruências vieram a obstar o comércio entre nações. Em alguns países havia regulamentações incompatíveis com o cenário internacional, enquanto em outros não havia regulamentação alguma. Quando se verificava tal ausência de normas reguladoras, havia a apropriação irrestrita dessas marcas distintivas de origem por fabricantes de outros países.

Os produtores mais antigos e renomados, de marcas conhecidas e respeitadas, exigiram que seus países criassem meios satisfatórios para fazer com que outros produtores, mesmo que de outras nações, acatassem as regras de respeito à marca distintiva de origem.

Quando os países dos produtores que desejavam preservar as suas marcas, as quais possuíam o indicativo de origem, expuseram o problema de respeito aos signos, em termos internacionais, houve diversas indagações e dúvidas a respeito de como aplicar as regras de restrição ao uso das marcas sem que se obstaculizasse o crescimento do livre comércio, ou mesmo, que assomassem regras impeditivas à exportação de diversas mercadorias. Não foram achadas respostas satisfatórias à maioria das dúvidas que se apresentaram. A despeito de haver tratados, acordos, regras e limitações, nacionais e internacionais, que regulamentam

toda a matéria concernente aos signos distintivos de origem, ainda há pontos sobre os quais pairam dúvidas. Apesar de se buscar um consenso, não se consegue atingir uma regulamentação abrangente, que satisfaça plenamente a todos os questionamentos que se apresentaram. E, inversamente ao que se esperava, mais obstáculos surgiram. Gerando dificuldades ao produtor detentor do signo de origem de obter, em nível mundial, a garantia de respeito à sua marca, impossibilitando o livre trânsito de produtos através de regulamentações heterogêneas e possibilitando a circulação de mercadorias que estejam utilizando, indevidamente, uma determinada marca.

A diversidade de proteções, negativas e positivas, dadas aos signos distintivos, variando entre países extremamente protetivos e países liberais, gera uma falta de harmonização que obstaculiza o comércio internacional. É necessária a identificação dessas barreiras e a criação de normas específicas para a totalidade dos bens, inclusive os intangíveis, que devem ser protegidos.

O progresso na esfera da proteção das IG perpassou ciclicamente acordos bilaterais, regionais e multilaterais, mas ainda não se encontrou a forma ideal de garantir esses direitos. Um entrave ao consenso são as nomenclaturas utilizadas que possuem sentidos muito distintos, mesmo quando os termos são similares. A criação da OMC representou um grande avanço no âmbito da harmonização da legislação internacional. A celebração do TRIPS é o grande marco que expande o conceito de IG, possuindo adesão compulsória dos Estados-Membros. Esse tratado estabelece níveis mínimos de proteção, que podem ser ampliados por cada Membro, se assim o desejarem. Também não impõe um meio de execução aos países componentes, ficando a cargo de cada nação se a proteção aplicada será negativa ou positiva.

Concomitantemente, foram firmados vários acordos bilaterais buscando uma proteção mais ousada. Esse tipo de tratado consegue alcançar acordos entre as partes, com facilidade sensivelmente maior do que os grandes acordos multilaterais que, por óbvio, não contemplam todas as aspirações dos Estados envolvidos. Por outro lado, possuem abrangência restrita e pouco significado internacional.

Todos os fatores indicam que a uniformização do conceito de Indicação Geográfica necessita primeiramente de uma busca de um reconhecimento internacional dessa definição. Um segundo ponto importante é alcançar a garantia na reciprocidade de tratamento, para que um país aplique suas leis sem diferenciação de nacionalidades. Aparentemente, esses são os

métodos a serem seguidos para que o comércio internacional trate, de forma uniforme, o instituto das Indicações Geográficas. Desse modo, conclui-se que os ciclos de negociação dos tratados internacionais têm demonstrado avanço gradual na consolidação da garantia aos direitos da Propriedade Intelectual que, a longo prazo, devem alcançar a tão desejada unificação internacional.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 916 p.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **A autonomia Jurídica da Denominação de Origem**. Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. Coimbra: Almedina, 2010. 1475 p.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Denominação de origem e Marca**. Séries Studia Iuridica n. 39, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1999. 446 p.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. IG, indicação de proveniência e denominação de origem: os nomes geográficos na propriedade industrial. In: LEITÃO, Adelaide Menezes et al. **Direito Industrial**. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2001. p. 5-77

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **The TRIPS Agreement, the Bilateral Agreements Concerning Geographical Indications and the Philosophy of the WTO**. European Intellectual Property Review. Sweet & Maxwell. London, v. 27, n. 4, p. 150-153, apr. 2005.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Concorrência Desleal**. Coimbra: Almedina, 2002.

AUDIER, Jacques. Passé, présent et avenir des appellations d'origine dans le monde: vers la globalisations? **Bulletin de l'OIV**, v. 81, n. 929-931, p. 405-435. 2008.

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade Intelectual: a aplicação do Acordo TRIPS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 286 p.

BRUCH, Kelly Lissandra. **Signos Distintivos de Origem: entre o Velho e o Novo Mundo vitivinícola**. Porto Alegre: 2011.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. **The TRIPS Regime of Trademarks and Designs**. The Netherlands: Kluwer Law International. 2006. P. 1-204.

CERDAN, Claire Marie; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Aparecido Lima da. **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica**. 2 ed. Brasília: MAPA, 2010. 348 p.

CORREA, Carlos. **Acuerdo TRIPS: régimen internacional de la propiedad intelectual**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996, 313 p.

DENIS, Dominique. **Eléments pour un historie du droit de la vigne et du vin**. Revue de Droit Rural, n. 238, p. 529-544, déc. 1995.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4a Edição. São Paulo: Atlas, 2002.

HODEZ, Roger. **Du droit a l'appellation champagne**. Paris: PUF, 1923. 329 p.

LADAS, Stephen. P. **The international protection of industrial property**. Cambridge: Harvard University Press, 1930. 933 p.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2007. 337 p.

MICHELET, Louis. **De la protections legais des noms d'origine: lieux de fabrication et de production**. Montpellier: Firm et Montane, 1911. 168 p.

MORO, Maitê Cecília Fabbri. **Direitos de marcas: abordagem das marcas notórias na Lei n. 9279/1996 e nos acordos internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 77 e ss.

PELLETIER, Michel; VIDAL-NAQUET, Edmond. **La Conention d'Union pour la protection de la propriété industrielle du 20 mars 1883 et les conferences de revision postérieurs**. Paris: Larose, 1902. 542 p.

PLAISANT, Marcel; JACQ, Fernand. **Le nouveau régime international de la propriété industrielle**. Paris: Sirey, 1927. 208 p.

PLAISANT, Marcel. **Traité de droit conventionnel international concernant la proproété industrielle**. Paris: Recueil Sirey, 1949. 422 p.

SANTAELLA, Lucia. **Comunicação e pesquisa - projetos para mestrado e doutorado**. São Paulo: Hacker, 2001.

SORIN, Delphine Gaboriau. **Quel Avenir Pour les Aides Directes à L'agriculture Européenne?**. Rennes: APOGÉE, 2007. 189 p.

THORSTENSEN, Vera. **O Brasil frente a um tríplice desafio: as negociações simultâneas da OMC, da ALCA e do acorde CE/Mercosul**. IEI, 2001.

VIDAL, Michel. **Histori de la vigne et des vins dans le monde**. Bordeaux: Féret, 2001. 175 p.

ZUCCHERINO, Daniel R.; MITELMAN, Carlos O. **Marcas y patentes em el GATT**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. 267 p.

#### **Sítios consultados:**

ALADI: <http://www.aladi.org/>

Câmara: <http://www2.camara.leg.br/>

Comunidade Andina: <http://www.comunidadandina.org/>

EUR-LEX: <http://eur-lex.europa.eu/>

INPI: <http://www.inpi.gov.br/>

Itamaraty: <http://www.itamaraty.gov.br/>

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

<http://www.desenvolvimento.gov.br/>

Planalto: <http://www.planalto.gov.br/>